



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Expedida Ma. Avelar Boaventura
- Secretária Executiva -

LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre alterações necessárias ao
Código Tributário do Município, LC
93/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.
FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os art. 103, 108, 154, 245 e 255, 292, 293, 364 e 365 da LC 93/2013
passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 104 desta Lei;*
 - II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 123 desta Lei;*
 - III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;*
 - IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;*
 - V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.*
- (...)

Art. 108. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de Auto de Infração, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I – juros de mora;*
- II – multa de mora;*
- III – multa de infração.*

§ 1º. Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. I – A multa de mora será de 0,30 % (zero vírgula trinta por cento) por dia vencido, até o limite de 21% (vinte e um por cento);

§ 3º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º. É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

(...)



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 154. O imposto pago posteriormente à data assinalada para o cumprimento da obrigação será acrescido de multa de mora nos seguintes percentuais:

I – 0,30 %(zero vírgula trinta por cento) por dia vencido, até o limite de 21% (vinte e um por cento);

§ 1º. A multa prevista neste artigo só será admitida, enquanto não notificado o sujeito passivo sobre lançamento ou sobre início de revisão fiscal.

§ 2º. A multa prevista neste artigo poderá ser aplicada cumulativamente com a multa de infração decorrente de ação fiscal com lavratura de auto de infração.

Art. 245. A Junta de Impugnação Fiscal, competente para o julgamento de recursos administrativo-tributários em primeira instância, é integrada por um presidente, que será nomeado pelo Prefeito Municipal e escolhido entre os servidores integrantes da Secretaria Municipal de Gestão, e até de duas câmaras, composta 03 (três) Julgadores de Processos Fiscais, nomeados pelo Secretário Municipal de Gestão e escolhidos entre os servidores integrantes da Secretaria.

(...)

Art. 255. A decisão de 1ª instância deverá ser prolatada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do recurso no órgão julgador, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações e/ou juntada de documentos.

Parágrafo Único. Das decisões de Primeira Instância que rejeitarem impugnações protocolizadas fora do prazo, não caberá recurso à Segunda Instância.

(...)

Art. 292. (...)

§ 4º Quando o imóvel for objeto de avaliação para pagamento de ITBI, e sobre o mesmo incidir débitos de IPTU, inscritos em dívida ativa ou não, a liberação do documento de arrecadação do ITBI somente se dará após a quitação de todos os débitos, não sendo permitido o seu parcelamento.

Art. 293(...)

§ 1º As custas judiciais serão pagas pelo executado diretamente no cartório competente.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II entende-se por valor atualizado aquele obtido após a aplicação de juros de 1% a.m

(...)

Art. 364 (...)

§ 1º A isenção será condicionada e solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresentá-la até o vencimento da última parcela do tributo.

(...)

Art. 365. As isenções serão requeridas, anualmente, antes do vencimento da última parcela do imposto.

Art. 2º - O art. 383 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 383. O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, no início de cada exercício financeiro, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

§ 2º O lançamento poderá ser feito para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 3º Poderão, a critério da administração pública, ser lançados junto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, outros tributos municipais.

Art. 3º - O parágrafo 4º do art. 383 passa a ter redação autônoma, constituindo-se no art. 384 da Lei, com a seguinte redação:

Art. 384 - Se verificada no cadastro imobiliário a falta de dados necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, nos casos de modificação da construção ou do uso, sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante procedimento fiscal.

Parágrafo Único - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior será lançado pelo Agente Fiscal de Tributos Municipais auto de infração para cobrança do IPTU não recolhido.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 4º - O parágrafo 6º do art. 383 passa a ter redação autônoma, constituindo-se no art. 385 da Lei, com a seguinte redação:

Art. 385 - Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte

Art. 5º - O parágrafo 7º do art. 383 passa a ter redação autônoma, constituindo-se no art. 386 da Lei, com a seguinte redação:

Art. 386 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art. 6º - O art. 383, indevidamente duplicado, passa a ter a seguinte redação, constituindo-se doravante no art. 387:

Art. 387 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão do proprietário ou possuidor, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal apurar, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 7º - Os art. 392, 393, 409 e 438 da LC 93/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 392. O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir a Notificação de Lançamento.

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar, através de Decreto Municipal, o pagamento do imposto em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data indicada na Notificação de Lançamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Chefe do Poder Executivo prorrogar o prazo de pagamento do imposto, fixando por Decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 3º O imposto lançado fora de época, seja por retificação, por recadastramento imobiliário ou por qualquer outro motivo, terá o valor da cota única ajustado e vencimento fixado para o último dia do mês em que for efetuado o lançamento.

§ 4º Quando o imposto for lançado fora de época, poderá o contribuinte optar pelo pagamento em parcelas, que vencerão, obrigatoriamente, no mesmo exercício financeiro.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 5º Quando se tratar de revisão de lançamento o imposto será atualizado monetariamente a partir da data do vencimento da primeira parcela.

§ 6º Incidirá atualização monetária, juros e multa, sobre a parte improcedente do pedido de revisão.

§ 7º O pagamento integral do imposto através da cota única ensejará ao contribuinte um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor devido do imposto.

§ 8º Revogado

Art. 393. – (...)

§ 1º As penalidades previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo só serão admitidas enquanto o sujeito passivo não estiver sob ação fiscal.

§ 2º As penalidades previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa decorrente de ação fiscal.

(...)

Art. 409 – (...)

VI – São isentos do pagamento do imposto, as transmissões de habitações para população de baixa renda, assim entendida como aquela com renda per capita de até meio salário mínimo ou até 3(três) salários mínimos de renda total da célula familiar, observando, no que couber, as diretrizes do Decreto 6135, de 26 de junho de 2007, bem como terrenos destinados à sua edificação, também nas transmissões de terrenos adquiridos por servidores públicos municipais, ativos, inativos e respectivos pensionistas quando da sua aquisição, para a construção da sua primeira moradia, conforme disposição em ato administrativo, e as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

VII – Não incide o tributo sobre o primeiro terreno adquirido para edificação ou primeiro imóvel adquirido por servidor público municipal.

§ 1º As não incidências previstas neste artigo deverão ser requeridas junto ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Gestão conforme regulamento.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 3º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

(...)

Art. 438 - (...)

III – quando a atividade exercida proporcionar renda acima de R\$ 120.000,00 : R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) por ano

Art. 8º - O art. 518 e seu Parágrafo Único da Seção II, Subseção I, serão renomeados respectivamente para Art. 517 e Art. 518, mantendo-se suas redações:

Art. 9º – Os artigos 534, 549 e 557 da LC 93/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 534. Todas as infrações previstas nas subseções I, II, III, IV e V da seção “Das Infrações às Obrigações Tributárias Acessórias” serão lançadas obrigatoriamente através de auto de infração.

§ 1º as infrações declaradas espontaneamente antes da Ação Fiscal terão redução de 70% no seu valor.

§ 2º as infrações previstas nas subseções I, II, III, IV e V da seção “Das Infrações às Obrigações Tributárias Acessórias” após Ação Fiscal, terão as seguintes reduções:

I - de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o respectivo lançamento, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do auto de infração.

II - de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se o respectivo lançamento, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

III - de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa se o respectivo lançamento, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de segunda instância.

(...)

Art. 549 - Para fins de cobrança e cálculo da taxa descrita no art. 547 desta Lei, tem como referência, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte – UFIRM e na forma da tabela V deste Código.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

(...)

Art. 557 - A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte – UFIRM, integrante da tabela II desta Lei.

Parágrafo Único – As certidões de que trata a tabela II, quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Art. 10 - O art. 562 da Seção X, indevidamente duplicado, será renomeado para Art. 562-A, com a seguinte redação:

Art. 562-A – Por ato do Chefe do Poder Executivo, ou sob sua delegação, poderá ser concedida isenção de taxas e alvarás cobradas pelo Município, para empresas reconhecidas como de interesse público por Lei Municipal.

Parágrafo Único – Com exceção dos casos referidos no caput, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, poderá conceder as isenções de que trata este artigo.

Art. 11 – O art. 563 e 586 da LC 93/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 563. (...)

Parágrafo Único - Fica isento da multa por infração o contribuinte ou responsável que, espontaneamente, procurar junto à municipalidade regularizar sua situação antes que venha a ser advertido ou autuado pelo órgão fiscalizador competente.

(...)

Art. 586. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica, vigente no mês da efetiva cobrança, conforme decreto regulamentador.

§ 1º O valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes as faixas de consumo constante nas tabelas do Anexo Único, pela base de cálculo, representada pela Tarifa de Baixa Tensão B4b, somados os subitens TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e TE (Tarifa de Energia).

§ 2º A Base de Cálculo, representada pela tarifa B4b, será reajustada anualmente de acordo com os percentuais divulgados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 12 – O art. 555, indevidamente posicionado entre os arts. 586 e 587 passa a ser o § 3º do art. 586 com a seguinte redação:



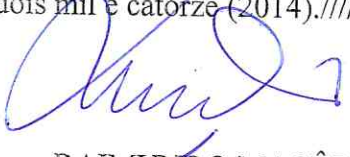
República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 3º O município fará a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, dos imóveis ligados a rede de distribuição de energia, diretamente, ou por intermédio da concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,
aos 02 (dois) de outubro de dois mil e catorze (2014)./////


RAIMUNDO MACÊDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU
(FÓRMULA)

FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01.	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE, \text{ onde:}$ VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02.	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times FCL, \text{ onde:}$ VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM²T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: FCL = ?FCL Específico/Quantidade de itens
03.	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times FCE, \text{ onde:}$ VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM²E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: FCE = ?FCE Específico/Quantidade de itens
04.	$IPTU = [VVT + VVE] \times \text{ALÍQUOTA}$

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação:	1 - FIRME	2,60
	2 - INUNDÁVEL	0,26
	3 - ALAGADO	0,13
	4 - ENCOSTA	0,65
	5 - MANGUE	0,13
	6 - ROCHOSO	1,56
	7 - OUTROS	1,30
2. Situação	1 - NORMAL	1,30
	2 - ESQUINA	1,95
	3 - VILA	1,04
	4 - ENCRAVADO	0,13
	5 - QUADRA	2,60
	6 - GLEBA	0,65
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,65
	8 - FUNDOS	0,91
3. Topografia do Lote	1 - PLANO	2,60
	2 - ACLIVE	1,95
	3 - DECLIVE	1,30
	4 - IRREGULAR	1,30
4. Benfeitoria	1 - SEM	0,26
	2 - MURO	2,08
	3 - PASSEIO	0,52
	4 - MURO/PASSEIO	2,60
	5 - CERCADO	1,04
5. Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,26
	2 - COM MEIO FIO	0,78
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,39

	5 – SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,65
	6 – SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	1,17
	7 – COM PAVIMENTAÇÃO	1,82
	8 – COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	2,08
	9 – COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,60

6. Pavimentação	1 – SEM	0,65
	2 – ASFALTO	2,60
	3 – PARALELEPÍDEDO	1,95
	4 – PEDRA TOSCA	1,30
	5 – PREMOLDADO	2,34
	6 – PIÇARRA	1,04

7. Iluminação Pública	1 SEM	0,65
	2 – INCANDESCENTE	1,30
	3 – VAPOR DE MERCÚRIO	1,30
	4 – VAPOR DE SÓDIO	1,30

8. Rede Elétrica	1 – SIM	1,30
	2 – NÃO	0,65

9. Rede de Água	1 – SIM	1,30
	2 – NÃO	0,65

10. Rede Sanitária	1 – SIM	1,30
	2 – NÃO	0,65

11. Rede Telefônica	1 – SIM	1,30
	2 – NÃO	0,65

12. Guia e Sarjeta	1 – SIM	1,30
	2 – NÃO	0,65

13. Coleta de Lixo	1 – SIM	1,30
	2 – NÃO	0,65

14. Galeria Pluvial	1 – SIM	1,30
---------------------	---------	------

	2 -- NÃO	0,65
--	----------	------

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo da Edificação	1 -- RESID. HORIZONTAL	1,30
	2 -- RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,43
	3 -- RESID. VERTICAL	1,50
	4 -- RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,63
	5 -- COMÉRCIO HORIZONTAL	1,56
	6 -- COMÉRCIO VERTICAL	1,69
	7 -- INDUSTRIAL	1,82
	8 -- ESCOLA	1,82
	9 -- HOSPITAL	1,95
	10 -- RELIGIOSO	1,30
	11 -- OUTROS	1,30
2. Situação	1 -- RECUADA	1,95
	2 -- ALINHADA	1,43
	3 -- AVANÇADA	0,65
	4 -- FUNDOS	1,17
3. Tipo	1 -- ISOLADA	1,95
	2 -- CONJ. 1 LADO	1,69
	3 -- CONJ. 2 LADOS	1,17
4. Atributos Especiais	1 -- JARDIM	0,13
	2 -- PISCINA	0,65
	3 -- JARDIM/PISCINA	0,78
	4 -- QUADRA	0,26
	5 -- JARDIM/QUADRA	0,39
	6 -- PISCINA/QUADRA	0,91
	7 -- JARDIM/PISCINA/QUADRA	1,04
	8 -- SAUNA	0,39

9 – JARDIM/SAUNA	0,52
10 – PISCINA/SAUNA	1,04
11 – JARDIM/PISCINA/SAUNA	1,17
12 – QUADRA/SAUNA	0,65
13 – JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,78
14 – PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,30
15 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,43
16 – ELEVADOR	1,17
17 – JARDIM/ELEVADOR	1,30
18 – PISCINA/ELEVADOR	1,82
19 – JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,95
20 – QUADRA/ELEVADOR	1,43
21 – JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,56
22 – PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	2,08
23 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	2,21
24 – SAUNA/ELEVADOR	1,43
25 – JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,69
26 – PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	2,21
27 – JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	2,34
28 – QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,82
29 – JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,95
30 – PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,47
31 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,60

5. Acabamento Externo	1 – SEM	0,26
	2 – CAIAÇÃO	0,65
	3 – PINTURA LÁTEX	1,30
	4 – PINTURA A ÓLEO	1,56
	5 – AZULEJO/CERÂMICA	1,69
	6 – CONCRETO APARENTE	1,82
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,95
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,60

6. Sanitário	1 – SEM	0,26
	2 – FOSSA/SUMIDOURO	0,65

	3 -- REDE DE ESGOTO	1,56
	4 -- ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,56

7. Abastecimento D'água	1 -- SEM	0,13
	2 -- POÇO	0,78
	3 -- REDE	1,30
	4 -- POÇO/REDE	2,08
	5 -- CHAFARIZ	0,39

8. Reservatório D'água	1 -- SEM	0,13
	2 -- ELEVADO	1,30
	3 -- ENTERRADO	0,65
	4 -- ELEVADO/ENTERRADO	1,95

9. Estrutura	1 -- CONCRETO	2,34
	2 -- ALVENARIA	1,30
	3 -- MADEIRA	1,04
	4 -- METÁLICA	1,30
	5 -- TAIPA	0,13
	6 -- OUTROS	1,30

10. Cobertura	1 -- PALHA	0,13
	2 -- CERÂMICA	1,30
	3 -- AMIANTO	1,43
	4 -- LAJE	1,43
	5 -- METÁLICA	1,30
	6 -- ESPECIAL	2,60
	7 -- FIBRA DE VIDRO	1,95

11. Classificação Arquitetônica	1 -- BARRACO	0,00
	2 -- CASA	1,30
	3 -- APARTAMENTO FRENTE	1,95
	4 -- APARTAMENTO LATERAL	1,95
	5 -- APARTAMENTO FUNDOS	1,95
	6 -- APARTAMENTO COBERTURA	2,60

	7 – SALA	1,04
	8 – CONJUNTO SALAS	1,17
	9 – LOJA	1,30
	10 – GALERIA (LOJA)	1,30
	11 – SOBRELOJA	0,65
	12 – GALPÃO	0,78
	13 – GALPÃO ABERTO	0,39
	14 – GALPÃO INDUSTRIAL	1,69
	15 – ESTACIONAMENTO	0,65
	16 – SUBSOLO	0,39
	17 – ARQUITETURA ESPECIAL	2,60
	18 – OUTROS	1,30

12. Acabamento Interno	1 – SEM	0,26
	2 – CAIAÇÃO	0,65
	3 – PINTURA LÁTEX	1,30
	4 – PINTURA ÓLEO	1,56
	5 – CONCRETO APARENTE	1,82
	6 – AZULEJO/CERÂMICA	1,56
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,95
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,60

13. Instalação Elétrica	1 – SEM	0,13
	2 – EMBUTIDA	1,30
	3 – SEMI-EMBUTIDA	0,91
	4 – APARENTE SIMPLES	0,33
	5 – APARENTE LUXO	2,60

14. Instalação Sanitária	1 – SEM	0,26
	2 – INTERNA	1,30
	3 – EXTERNA	0,65
	4 – ESPECIAL	1,95

15. Piso	1 – SEM	0,13
	2 – TIJOLO	0,26

	3 -- CIMENTO	0,52
	4 -- CERÂMICA	1,30
	5 -- MADEIRA	1,69
	6 -- SINTÉTICO	1,43
	7 -- INDUSTRIAL	1,95
	8 -- MÁRMORE	1,95
	10 -- GRANITO	2,60
	11 -- ESPECIAL	2,60

16. Forro	1 -- SEM	0,13
	2 -- MADEIRA	1,30
	3 -- GESSO	0,65
	4 -- LAGE	1,56
	5 -- PVC	1,30
	6 -- ESPECIAL	2,60

17. Esquadrias	1 -- SEM	0,13
	2 -- MADEIRA	1,30
	3 -- FERRO	1,56
	4 -- ALUMÍNIO	1,69
	5 -- MISTA	1,95
	6 -- ESPECIAL	2,60

TABELA – II– ART. 557

TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	UFIRM
1. Certificado de Idade da Edificação	
1.1 - Até 5 Anos	10
1.2 - Mais de 5 Anos	25
2. Emissão de Nota Fiscal Avulsa	03
3. Baixa de Inscrição de Qualquer Natureza	05
4. Baixas diversas	05
5. Busca e/ou Desarquivamento de Documentos	05
6. Declarações	05

TABELA – IV – ART. 544 CTM

TAXA DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

TABELA – V – ART. 547 CTM

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

****REPETIR A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO****

TABELA – VI – ART. 551 CTM

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

**DISCIPLINADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 05 DE NOVEMBRO
DE 2013.**

**Publicada no DIÁRIO OFICIAL - Caderno I do dia 13 de Novembro de 2013
Ano XVI Nº 3640**



ALVARÁS DE LICENÇA PARA FINS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	PM UBERABA
01	Licença para construção de prédio na zona Urbana (por m² de área construída)	
	Residencial	0,50
	Não residencial	0,60
02	Licença para reforma de prédio em geral na Zona Urbana do Distrito (por m² de área construída)	0,25
03	Licença para construção de prédio na zona do distrito (por m² de área construída)	0,25
04	Licença para construção de obras relativas aos sub-ítem 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Art. 54 do código (canteiro de obras)	150,00
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m² de área)	0,25
06	Licenciamento com área até 50.000 m², excluídas as áreas institucionais (por m²)	0,11
07	Licenciamento com área superior a 50.000 m², excluídas as áreas institucionais (por m²)	0,20
08	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos no em logradouros destinados a esse fim (por ano)	37,0
09	Licença para publicidade outdoor ou por qualquer outro meio ou exterior de veículos destinados a qualquer fim (por ano)	18,0
10	Licença para publicidade sonora com Veículos destinada a qualquer finalidade (por ano)	37,0
	Frio elétrico destinado a qualquer finalidade (por dia)	62,0
11	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de vinte dias)	93,0
	Por cada dia excedente	3,0
12	Licença para abate de animais: Bovino ou semelhante (por unidade)	31,0
	Suíno	12,0
	Caprino, ovino ou semelhante (por unidade)	6,2
13	Apreensão de animais	A) De grande porte 17,0 B) De porte pequeno 8,0
14	Guarda de animais / dia	A) De grande porte 12,0 B) De pequeno porte 3,0
15	Licenciamento de veículos automotores intramunicipais:	
	Caminhões	63,0
	Ônibus ou micro-ônibus	52,0
	Transporte alternativo	43,0
	Taxi	32,0
	Moto-taxi	17,0
	Mudança de categoria ou transferência de propriedade	24,0
16	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m²)	0,60
17	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanques (por unidade)	30,0
18	Qualquer outras obras não especificadas nesta tabela (por m²)	1,0

Notas:

1. As licenças relativas aos itens nº 8 e 9, referem-se a cada duodécimo de utilização.
2. As licenças enumeradas nos itens 8 e 9, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.
3. As licenças constantes do item 8, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.
4. As taxas do item 12, serão cobradas independentemente do local onde ocorrer o abate.

Observação:

Entende-se por animal de grande porte, os bovinos, búfalos, equinos, asininos, alamos ou semelhantes. E animal de pequeno porte, os gatos, cães, cães-felinos, coelhos, suínos ou semelhantes.

TABELA -V - ART. 547 CTM
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

APLICADA AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGRO-PESQUEARIAS, PASTORIS, LUBRIFICANTES E ASSIMILÁVEIS, CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:

ITEM PARA	ESTABELECIMENTOS	EM UNIDADE
01 - COMÉRCIO VAREJISTA		
	Por m ² de área ocupada	
	A) Até 20m ²	
	B) Por m ² que exceder a 20m ²	20
02 - COMÉRCIO ATACADISTA		0,5
	Por m ² de área ocupada	
	A) Até 100m ²	
	B) De 100m ² a 1.000	100
	C) Por m ² que exceder a 1.000m ²	0,5
03 - INDÚSTRIA		0,25
	Por m ² de área ocupada	
	A) Até 50m ²	
	B) De 51m ² até 100m ²	50
	C) De 100m ² até 2.000m ²	100
	D) Por m ² que exceder a 2.000m ²	0,5
04 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		0,25
	A) Instituição financeiras	
	B) Terminais Bancários, caixas eletrônicas, caixas multibancos, caixas automáticas de auto atendimento e congêneres localizados fora do estabelecimento bancário ao qual está vinculado.	2.000
	C) Depósitos de explosivos, inflamáveis ou similares	500
	D) Consultórios, escritórios, imobiliárias e construtoras	200
	E) Clínicas médicas	50
	F) Laboratórios de análise clínicas	100
	G) Casas lotéricas e congêneres	100
	H) Postos de combustíveis e serviços	200
	I) Pensões e similares	100
	- com até 10 aposentados	50
	- por aposentado além de 10	2
	Hoteis:	
	- até 10 apartamentos	100
	- por apartamento além de 10	4
	Alugados:	
	- até 10 aposentos	200
	- por aposento além de 10	8
05 - Casino de qualquer grau ou natureza		
	- até 5 salas de jogo	10
	- por cada sala além de 5	2
06 - Hospitais		10
07 - Outros serviços		
	Por m ² de área ocupada	
	- com até 100m ² de área	30
	- por m ² de área que exceder a 10m ²	0,25
08 - ARTESÃO (exceto estabelecidos em sua própria residência)		

TABELA - III - ART. 542 CTM
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

REFERENTE ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGRO-PECUÁRIAS, PISCICULTURA E ASSEMBLEIADOS, CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:

ITEM FAIXA	ESTABELECIMENTOS	EM UFUN
01 - COMÉRCIO VAREJISTA		
	Por m ² de área ocupada	
A) Até 30m ²		20
B) Por m ² que exceder a 30m ²		0,5
02 - COMÉRCIO ATACADISTA		
	Por m ² de área ocupada	
A) Até 100m ²		100
B) De 100m ² a 1.000		0,5
C) Por m ² que exceder a 1.000m ²		0,75
03 - INDÚSTRIA		
	Por m ² de área ocupada	
A) Até 50m ²		50
B) De 51m ² até 100m ²		100
C) De 100m ² até 2.000m ²		0,5
D) Por m ² que exceder a 2.000m ²		0,75
04 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
A) Instituição financeiras		2,00
B) Territórios bancários, caixas eletrônicas, caixas multibancos, caixas automáticas de auto atendimento e congêneres localizados fora do estabelecimento bancário ao qual está vinculado.		500
C) Depósitos de explosivos, inflamáveis ou similares		200
D) Consultórios, escritórios, imobiliárias e construtoras		50
E) Clínicas médicas		100
F) Laboratórios de análise clínicas		100
G) Casas lotéricas e congêneres		200
H) Postos de combustíveis e serviços		100
I) Pensões e similares:		
- com até 10 apartamentos		50
- por apartamento além de 10		2
Hotéis:		
- até 10 apartamentos		100
- por apartamento além de 10		2
Motéis:		
- até 10 apartamentos		200
- por apartamento além de 10		2
J) Ensino de qualquer grau ou natureza		
- até 5 salas de aula		10
- por cada sala além de 5		2
K) Hospitais		140
L) Outros serviços		
Por m ² de área ocupada		
- com até 300m ² de área		30
- por m ² de área que exceder a 10m ²		0,25
05 - ATIVIDADE DE ARTESÃO (exercida em estabelecidos em sua própria residência)		